



PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 10/2025.

“Altera a Resolução Legislativa nº 115, de 26 de novembro de 2024 (Regimento Interno), para instituir o Informativo Técnico-Legislativo (ITL) e adequar o fluxo de tramitação das proposições às Comissões Permanentes, e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais (CF, arts. 29 e 30), resolve:

Art. 1º A Resolução Legislativa nº 115, de 26 de novembro de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações no Art. 76:

I – acrescente-se o § 4º ao art. 76, com a seguinte redação:

“§ 4º As proposições poderão ser distribuídas às Comissões Permanentes antes da emissão do Informativo Técnico-Legislativo (ITL), exclusivamente para fins de registro e organização de pauta; entretanto, a Comissão somente poderá iniciar a análise, realizar diligências, promover audiências, deliberar ou emitir parecer após a juntada do ITL aos autos.”

II – acrescente-se o § 5º ao art. 76, com a seguinte redação:

“§ 5º Os prazos regimentais das Comissões para emissão de parecer contar-se-ão a partir da data da juntada do ITL à proposição, certificada pela Secretaria Legislativa.”

III – renumerem-se os demais parágrafos, se necessário.

Art. 2º Acrescente-se o Art. 76-A ao Regimento Interno, com a seguinte redação:

“Art. 76-A. Fica instituído, no âmbito do processo legislativo, o Informativo Técnico-Legislativo (ITL), documento de natureza técnica, informativa e não vinculante, destinado a verificar a existência de legislação municipal idêntica, semelhante ou correlata, bem como a compatibilidade vertical com a legislação estadual e federal e eventuais riscos de vício de iniciativa.

§ 1º O ITL será elaborado conjuntamente pela Consultoria e Assessoramento Legislativo e pela Secretaria Legislativa, com assinatura do Consultor Legislativo – Advogado.

§ 2º O ITL conterá, no mínimo:

I – levantamento de normas municipais vigentes sobre o tema (com indicação de repetição, sobreposição ou conflito);

II – correlação com legislação estadual e federal (análise de competência – CF, art. 30 – e de eventual vício de iniciativa – CF, art. 61, § 1º, por simetria), observados os princípios do art. 37 da CF;

III – indicação de consolidação e/ou revogação expressa quando cabível (LC nº 95/1998);





IV – apontamentos de exequibilidade e, quando houver, alerta sobre impacto orçamentário/financeiro (LRF, arts. 16 e 17; ADCT, art. 113);

V – conclusão com recomendação técnica.

§ 3º O ITL deverá ser emitido em até 5 (cinco) dias úteis contados do protocolo da proposição.

§ 4º (Urgência). No regime de urgência previsto neste Regimento, o ITL poderá ser sumário, limitado à verificação de competência e vício de iniciativa, com complementação obrigatória em até 5 (cinco) dias úteis.

§ 5º A ausência do ITL não acarreta nulidade automática; nesse caso, a Presidência determinará a sua imediata juntada e oportunizará convalidação pela Comissão competente, permanecendo suspensa a análise até a juntada.

§ 6º A emissão do ITL poderá ser dispensada, mediante despacho fundamentado da Mesa Diretora, nas seguintes hipóteses:

I – proposições honoríficas;

II – denominações de logradouros e bens sem impacto regulatório;

III – moções; IV – proposições de mera correção formal;

V – proposições orçamentárias (PPA, LDO, LOA), quanto ao conteúdo material, mantido ITL formal limitado à verificação de competência e vício de iniciativa.”

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2025.

EDUARDO ALVES DE ALMEIDA
VEREADOR/PODE





JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 10/2025.

A presente proposta de Resolução tem por objetivo aprimorar o processo legislativo da Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba, mediante a introdução de mecanismos de controle técnico e preventivo sobre a tramitação de proposições, por meio da criação do Informativo Técnico-Legislativo (ITL).

O ITL será um instrumento de análise prévia e informativa, de natureza não vinculante, destinado a identificar a existência de normas municipais idênticas, semelhantes ou correlatas, bem como verificar a compatibilidade vertical das proposições com a legislação estadual e federal. Essa etapa visa também a detecção antecipada de eventuais vícios de iniciativa e inconstitucionalidades formais, evitando retrabalhos e fortalecendo a segurança jurídica das normas editadas pelo Poder Legislativo.

Com a alteração proposta, o Art. 76 do Regimento Interno passa a prever a forma e o momento de tramitação das proposições em relação ao ITL, assegurando que a distribuição às Comissões ocorra de forma organizada, mas que a análise de mérito e emissão de parecer só se iniciem após a juntada do referido documento.

Dessa forma, preserva-se o princípio da regularidade procedimental, sem comprometer o andamento das proposições.

O novo Art. 76-A estabelece, de modo detalhado, a estrutura, o conteúdo mínimo, os prazos e as hipóteses de dispensa do ITL, garantindo padronização e transparência. O texto observa as diretrizes da Lei Complementar nº 95/1998, que trata da técnica legislativa, e os princípios constitucionais do art. 37 da Constituição Federal, especialmente os da legalidade, eficiência e publicidade.

Além de promover maior coerência normativa e sistematização legislativa, o ITL fortalece a função consultiva e técnica da Câmara Municipal, conferindo suporte aos vereadores e às Comissões na tomada de decisões legislativas, sem qualquer limitação à autonomia parlamentar ou à iniciativa legislativa.

Em síntese, a proposta visa consolidar boas práticas de governança legislativa, aprimorando o controle prévio de qualidade das proposições e contribuindo para um processo legislativo mais seguro, eficiente e transparente.

EDUARDO ALVES DE ALMEIDA

VEREADOR/PODE

